



**TC 020.266/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte

**Responsáveis:** Amauri Ribeiro  
(CPF 006.701.408-99) e Confederação Brasileira  
de Voleibol Para Deficientes  
(CNPJ 05.634.009/0001-78)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de Amauri Ribeiro, Presidente da então Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico - ABVP, atual Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 751950/2010 (peça 38), firmado entre o Ministério do Esporte e a Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico, e que tinha, por objeto, preparar os atletas de maior destaque no país, através das fases de treinamento, para compor as seleções paraolímpicas na modalidade voleibol sentado, visando a preparação para os Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

## HISTÓRICO

2. Em 12/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 187). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4431/2019.

3. O Convênio 751950/2010 foi firmado no valor de R\$ 800.010,00, sendo R\$ 784.670,00 à conta do concedente e R\$ 15.340,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2010 a 13/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 13/6/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 784.670,00 (peça 41), e foram creditados na conta específica do ajuste em 18/5/2011 (peça 99, p. 1).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 160, 171 e 175.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 202), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, no âmbito do convênio descrito como “Preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016.”.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 203), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 554.636,98, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 20/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 205), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 206 e 207).

9. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 208).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu durante a vigência do Convênio 751950/2010, no período de 30/12/2010 a 13/5/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. Amauri Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 11/2/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 57); e

10.2. Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, excepcionalmente, não houve notificação, em razão de não ter figurado como responsável na fase interna.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 821.859,10, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Amauri Ribeiro	019.552/2020-3 (TCE, aberto); 019.061/2020-0 (TCE, aberto); 019.555/2020-2 (TCE, aberto); 018.895/2020-4 (TCE, aberto); 020.265/2020-4 (TCE, aberto); 020.096/2020-8 (TCE, aberto); 019.556/2020-9 (TCE, aberto); 019.060/2020-3 (TCE, aberto); 020.334/2020-6 (TCE, aberto); 019.557/2020-5 (TCE, aberto); 018.894/2020-8 (TCE, aberto); e 025.927/2020-5 (TCE, aberto)
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes	019.552/2020-3 (TCE, aberto); 019.061/2020-0 (TCE, aberto); 019.555/2020-2 (TCE, aberto); 018.895/2020-4 (TCE, aberto); 019.556/2020-9 (TCE, aberto); 019.060/2020-3 (TCE, aberto); 019.557/2020-5 (TCE, aberto); 018.894/2020-8 (TCE, aberto); e 025.927/2020-5 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outra TCE registrada no sistema e-TCE:



<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Amauri Ribeiro	3080/2020 (R\$ 733.408,70) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amauri Ribeiro era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 751950/2010, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 13/6/2012.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável Amauri Ribeiro não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD como responsável neste processo, entende-se que o responsável Amauri Ribeiro deve ser arrolado como responsável solidário junto com a CBVD, conforme entendimento firmado na Súmula TCU 286, que estabeleceu a regra de que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade:** inexecução total do objeto do Convênio 751950/2010.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdão 15.647/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

19.1.1.2. No caso concreto, a Nota Técnica 1/2018 (peça 160) registrou as diversas tentativas de regularização do ajuste junto ao convenente para, ao final, concluir nos seguintes termos:

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. No que tange a análise quanto ao cumprimento do objeto tem-se que durante a execução do convênio foram emitidos cinco ofícios de diligências buscando transparência através da correta inserção da documentação pertinente no SICONS. Já na fase de prestação de contas foram emitidos quatro ofícios com o mesmo objetivo, acrescidos das pendências documentais específicas do cumprimento/alcance do objeto pactuado. Igualmente empenhada, a área técnica financeira emitiu quinze ofícios visando a regularização das mesmas pendências.

5.2. Diante do quantitativo de diligências e das medidas administrativas descritas acima podemos concluir que o convênio foi devidamente acompanhado e foram disponibilizadas ao concedente diversas oportunidades para regularização de suas contas perante a administração pública federal.



5.3. Ante o exposto, com base na Portaria Interministerial N° 127, de 29 de maio de 2008 artigo 63, § 1º, item II, alínea “h”, a área técnica não possui condições de avaliar o cumprimento do objeto em virtude da falta de documentação essencial relativa a Prestação de Contas, sugerindo-se a CGPCO/DGI/SECEX a continuidade dos trâmites relativos a instauração da tomada de conta especial.

19.1.1.3. O Parecer 1/2019 (peça 171) reforçou as diversas tentativas de regularização do Convênio 751950/2010, que se mostraram infrutíferas, e houve a constatação das seguintes impropriedades:

3.8. Em análise a documentação acostada nos autos e no SICONV, foram encontradas as seguintes impropriedades e ausências de documentações essenciais no que tange ao cumprimento do objeto:

1. Não houve a apresentação de bilhetes aéreos, conforme Cláusula Décima, item “p)”, alínea 1 do Termos de Convênio pactuado;
2. A execução do convênio não seguiu o Plano de Trabalho Aprovado (em desconformidade ao contido no Termo de Convênio, Cláusula Segunda, item II, alínea “a”). A entidade apresentou justificativa acostada na aba “Anexos da Prestação de Contas” do SICONV, porém a mesma não esta assinada e não traz qual seria o cronograma/plano de trabalho seguido pela entidade para a execução do convênio. Por tanto consideramos a justificativa insuficiente;
3. Os Recibos de Pagamento a Autônomos acostados estão com diversas impropriedades, quais sejam: datas incompatíveis com o depósito do pagamento, falta de assinatura do autônomo, falta de comprovação do depósito correspondente;
4. Não constam quaisquer comprovações (relatórios, fotos e outros) dos serviços prestados pelos médicos e fisioterapeutas contratados;
5. Não constam fotos comprobatórias dos alugueis de veículos efetuados;
6. Não constam fotos comprobatórias dos materiais esportivos adquiridos;
7. Não constam quaisquer comprovações (relatórios, fotos e outros) dos serviços prestados pela empresa “SB MARKETING E PROMOCOES LTDA”;
8. Os Relatórios Técnicos acostados na aba “Prestação de Contas” do SICONV encontram-se com informações insuficientes e imprecisas sobre o trabalho técnico realizado. Além disso os mesmos não foram assinados pelos Técnicos responsáveis por atender ao projeto;
9. Não constam fotos legíveis dos uniformes adquiridos;
10. Não há comprovação da divulgação do projeto, conforme exigência contida no Termo de Convênio, Cláusula Segunda, item II, alínea “g”.

19.1.1.4. Nesse contexto, o Parecer 1/2019 (peça 171) concluiu da seguinte forma:

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. No que tange a análise quanto ao cumprimento do objeto tem-se que durante a execução do convênio foram emitidos cinco ofícios de diligências buscando transparência através da correta inserção da documentação pertinente no SICONV. Já na fase de prestação de contas foram emitidos quatro ofícios com o mesmo objetivo, acrescidos das pendências documentais específicas do cumprimento/alcance do objeto pactuado. Igualmente empenhada, a área técnica financeira emitiu quinze ofícios visando a regularização das mesmas pendências.

4.2. Diante do quantitativo de diligências e das medidas administrativas descritas acima podemos concluir que o convênio foi devidamente acompanhado e foram disponibilizadas ao concedente diversas oportunidades para regularização de suas contas perante a administração pública federal.



4.3. Ante o exposto, com base na Portaria Interministerial N° 127, de 29 de maio de 2008 artigo 63, § 1º, item II, alínea “h”, a área técnica, posiciona-se pelo não cumprimento do objeto, tendo em vista a falta de documentos essenciais e inconsistência de documentações acostadas nos autos e no Sistema SICONV, conforme item 3.8 deste parecer.

19.1.1.5. Por fim, o Parecer Conclusivo de Cumprimento do Objeto 1/2019 (peça 175) atestou o recolhimento do valor de R\$ 230.033,02, em 2/8/2012, conforme comprovante de recolhimento (peça 66).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 66, 160, 171 e 175.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD e Amauri Ribeiro:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
18/5/2011	784.670,00	Débito
2/8/2012	230.033,02	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/4/2021: R\$ 976.600,94

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável 1:** Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

19.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos que assegurem o cumprimento das ações pactuadas no âmbito do Convênio 751950/2010.

19.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio 751950/2010, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do Convênio 751950/2010 e demonstrar a sua execução mediante documentação hábil que comprove as ações executadas no âmbito do ajuste.

19.1.7. **Responsável 2:** Amauri Ribeiro.

19.1.7.1. **Conduta:** não apresentar documentos que assegurem o cumprimento das ações pactuadas no âmbito do Convênio 751950/2010.

19.1.7.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio 751950/2010, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.



19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do Convênio 751950/2010 e demonstrar a sua execução mediante documentação hábil que comprove as ações executadas no âmbito do ajuste.

19.1.8. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu no período de 30/12/2010 a 13/5/2012, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria JGO 1, de 12/1/2021.

### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amauri Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).**

Irregularidade: inexecução total do objeto do Convênio 751950/2010.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 66, 160, 171 e 175.



Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
18/5/2011	784.670,00	Débito
2/8/2012	230.033,02	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/4/2021: R\$ 976.600,94

Conduta: não apresentar documentos que assegurem o cumprimento das ações pactuadas no âmbito do Convênio 751950/2010.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio 751950/2010, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo do Convênio 751950/2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do Convênio 751950/2010 e demonstrar a sua execução mediante documentação hábil que comprove as ações executadas no âmbito do ajuste.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, bem como cópia da Nota Técnica 1/2018 (peça 160), do Parecer 1/2019 (peça 171), e do Parecer Conclusivo de Cumprimento do Objeto 1/2019 (peça 175), a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,  
em 22 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**MARCELO TUTOMU KANEMARU**  
 AUFC - Matrícula TCU 3473-8